



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.008380/00-89
Recurso nº 139.081
Acórdão nº 9303-002.006 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria PIS - restituição - prazo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1992 a 30/10/1995

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente Substituto)

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado). Ausentes justificadamente Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional defendendo haver contrariedade à lei na decisão adotada pelo acórdão recorrido. Especificamente, quanto ao termo inicial para contagem do prazo extintivo do direito a solicitar restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

A ementa dessa decisão na parte objeto de recurso, possui a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/10/1995

*PIS. NORMAS PROCESSUAIS DE RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho de fls.302/307, sob o entendimento de terem sido observados as condições de admissibilidade do recurso especial, foi admitido quanto ao início da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS advindos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, no qual defende o direito à repetição de indébito se extingue após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e também nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A decisão recorrida, acordada por maioria de votos, decidiu que o prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 16/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recolhidos nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos 1988, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95.

Passo ao exame da matéria:

Trata-se de pedido de restituição efetuada em **29/08/2000** dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Seguridade Social - PIS, no período de **06/1992 a 10/1995**, e que a interessada entende haver pago a maior, com base no disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — STF.

Em primeiro lugar, registrando a controvérsia que o tema envolve, sempre ressalvei a minha opinião particular de reconhecer, na linha de interpretação do STJ, que os pedidos efetuados antes da vigência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005¹ devam obedecer ao prazo de 10 anos retroativos a contar do pleito².

Posteriormente a jurisprudência se consolidou nesse sentido.

De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Nesse sentido, peço vênica para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

A decisão do STF, confirmou o entendimento do STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir). Para

¹ "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

² O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC).

melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do- CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Portanto, a matéria não comporta mais dúvidas. A norma inserta no artigo 3º, da lei complementar nº 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada.

Pois bem, tendo em vista que o pedido de restituição do PIS foi efetuado em **29/08/2000**, e se refere aos recolhimentos de valores a título de Contribuição para o Programa de Seguridade Social - PIS, no período de **06/1992 a 10/1995**, nenhum período encontra-se decaído.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA